



Processo nº: 3523/2014-1 SET.
Interessado: **João Militão Martins**
Inscrição nº: 20.003.402-2
CNPJ nº: 08.001.026/0001-66
Endereço: Rua Bela Vista, 220, Igapó, Natal – RN. CEP: 59104-230
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 03/2014 – COJUP

ICMS. Base de Cálculo. Produto da cesta básica. Redução de base de cálculo.

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma que tem como atividade comércio de mercadorias em geral.

Explica que o Regulamento do ICMS não prevê redução de carga tributária as operações de aquisições e vendas de arroz quebrado.

Ante o que expôs, indaga “qual a tributação de ICMS deverá utilizar para emissão e recebimento de notas fiscais de arroz quebrado.”

A consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativo ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a tributação do ICMS nas operações com arroz.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece em seu art. 69, inciso I, que a base de cálculo do ICMS nas saídas de mercadoria a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, é o valor da operação, *in verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – COJUP

"Art. 69. A base de cálculo do imposto, quando não prevista de forma expressamente diversa em outro dispositivo regulamentar, é:

I- na saída de mercadoria e na transmissão de sua propriedade de que tratam os incisos I, III, IV e XVIII do art. 2º, o valor da operação;"

O RICMS, em seu artigo 99, concede redução de base de cálculo dos produtos que compõem a cesta básica, dentre eles está o arroz, cuja carga tributária resulta no percentual de 12% (doze por cento), conforme preveem os dispositivos regulamentares infra, *verbis*:

"Art. 99. Fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 29,41% (vinte e nove inteiros e quarenta e um centésimos por cento), nas operações internas e de importação dos produtos que compõem a cesta básica, de forma que a carga tributária corresponda a um percentual de 12% (doze por cento) (Conv. ICMS 128/94).

§ 1º Não será exigida a anulação proporcional do crédito prevista no inciso III, do caput do art. 115, deste Regulamento, nas operações de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Excluem-se deste benefício, as operações de remessa à venda, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas não inscritas no Cadastro de Contribuinte do Estado.

Art. 100. O benefício de que trata o artigo anterior aplica-se aos seguintes produtos:

I- arroz;

II- feijão;

III- café torrado e moído;

IV- flocos e fubá de milho; e

V- óleo de soja e de algodão;

Não há qualquer omissão nos dispositivos regulamentares quanto ao assunto em comento, haja vista que a quebra do arroz não se traduz em desperdício,



extravio, sinistro ou perda do produto, mas apenas alteração na sua aparência, a qual pode resultar num valor de venda inferior ao valor do produto sem quebra.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a Consulente que a base de cálculo nas vendas de arroz é o valor da operação, cuja carga tributária nas operações internas equivale ao percentual de 12% (doze por cento), em razão da redução de base de cálculo prevista no art. 99 do Regulamento do ICMS.

Ressalte-se que o valor de venda não pode ser inferior ao custo de aquisição.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a 1ª URT e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 24 de fevereiro de 2014.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655